



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.325, DE 2019 **(Do Sr. Capitão Wagner)**

Altera o art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar a pena do crime de roubo quando o agente utiliza-se de veículo automotor ou elétrico para facilitar ou assegurar a execução, a impunidade ou a vantagem do crime.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5580/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar a pena do crime de roubo quando o agente utiliza-se de veículo automotor ou elétrico para facilitar ou assegurar a execução, a impunidade ou a vantagem do crime.

Art. 2º O art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157.....

.....

§2º.....

.....

VII – se o agente utiliza-se de veículo automotor ou elétrico para facilitar ou assegurar a execução, a impunidade ou a vantagem do crime.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a aumentar a pena do crime de roubo quando o agente utiliza-se de veículo automotor ou elétrico para facilitar ou assegurar a execução, a impunidade ou a vantagem do crime.

Cumpre informar que o artigo 157 do Código Penal, que traz a previsão do crime de roubo, estipula algumas hipóteses de aumento de pena, dentre elas, o uso de arma de fogo. Isso porque, nesse caso, é muito mais fácil para o agente consumir o delito, tendo em vista que o poder de inibição de uma arma torna a vítima mais vulnerável, fazendo com que ela não ofereça resistência à subtração do bem.

Assim sendo, se o agente fez uso de recurso que facilita a prática e consumação do crime, deverá sofrer uma punição maior. Essa foi a intenção do legislador.

O mesmo raciocínio aplica-se a outras causas de aumento de pena existentes: são situações em que o agente utiliza-se de meios que facilitarão a consumação do crime, como, por exemplo, o concurso de pessoas.

Portanto, a lógica que se segue é a mesma: sempre que o agente se valer de meios para garantir o resultado do crime, ou facilitar a sua prática, a lei reprová-lo com mais rigor.

No entanto, a lei penal silencia sobre a circunstância do agente que se utiliza de veículo automotor ou elétrico para facilitar ou assegurar a execução, a impunidade ou a vantagem do delito.

Por óbvio, o criminoso que faz uso de uma moto ou de um carro tem muito mais chance de consumir o crime e logo se evadir, sem ser pego em flagrante.

Assim, acreditamos que se utilizar de um veículo automotor ou elétrico é também um artifício cuja finalidade é garantir a prática do crime, motivo pelo qual essa circunstância deve ser reprovada com uma pena maior.

Por isso, entendendo que o Estado deve punir com um maior rigor, a fim de coibir esse tipo de conduta, apresentamos a presente proposição para aumentar a pena do crime de roubo quando o agente utiliza-se de veículo automotor ou elétrico para facilitar ou assegurar a execução, a impunidade ou a vantagem do crime.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento desse tipo de delito, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2019.

Deputado CAPITÃO WAGNER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II

DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)*](#)

I - [*\(Revogado pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)*](#)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)*](#)

§ 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)*](#)

§ 3º Se da violência resulta: [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)*](#)

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)*](#)

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)*](#)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
